



Número: **5121851-06.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.292.712,12**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Depósito Elisivo, Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PLURIMUM PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	JARDEL CARLOS ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PALOMA SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANA LUISA SILVA APOLINARIO (ADVOGADO)
PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DA SILVA (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
PEMACH PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
MAFON PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
VICTOR PENIDO MACHADO (RÉU/RÉ)	

	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
LIVIA PAULA DE MORAIS FONSECA MACHADO (RÉU/RÉ)	
	SILVIA FONTE BOA VIEIRA STARLING (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) VICTOR PENIDO MACHADO (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)

Outros participantes			
EXCELIA CONSULTORIA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		SANDRO RIBEIRO (ADVOGADO)	
FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA (ADVOGADO)	
ADVOGADOS DOS CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10707618058	02/07/2026 17:12	Parecer AJ	Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Falência nº 5121851-06.2023.8.13.0024

FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA. (FEX),
nomeada Administradora Judicial nos autos da Falência de **PENIDO MACHADO CONSULTORIA
E PARTICIPAÇÕES S.A.** ("Falida" ou "Penido Machado") vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

I. RETIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Na última manifestação da Administradora Judicial, no ID 10689002785, foram esclarecidos os critérios de análise dos créditos para elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, bem como foi apresentada a respectiva relação e os pareceres elaborados por esta Auxiliar.
2. Ainda, foi esclarecido que a Falida compartilhou os documentos relativos a todos os credores por ela arrolados, estando pendente somente o lastro completo do crédito do **Banco Bradesco**, de modo que em razão das peculiaridades relacionadas ao prazo para que a instituição financeira compartilhe a documentação pertinente, a AJ optou por manter o crédito originalmente arrolado pela Falida, sem prejuízo de eventuais ajustes previamente à publicação do edital ou por incidente de impugnação de crédito.
3. Pontuou-se, ademais, que foi recepcionado somente 1 (um) pedido de habilitação de crédito, apresentado pela credora **DSI MONTAGENS E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**, cujo parecer foi apresentado por ocasião do peticionamento em referência.

+55 11 5192 7700
+55 11 5225 8260

fontanaexperts.com.br
aj.penidomachado@fontanaexperts.com.br

Rua Pais Leme, 524 – 10º Andar
Pinheiros, São Paulo | 05424-010



4. Após a apresentação da relação de credores nestes autos, o escritório **JARDEL ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** contatou a AJ para informar o envio da habilitação de seu crédito de honorários fixado na sentença de quebra deste processo, cujo compartilhamento se deu pelo site da FEX. Entretanto, a AJ verificou que referido site apresentava inconsistências na página de envio de habilitações/divergências, o que obsteu o acesso ao pedido deduzido pelo escritório.
5. Nesse sentido, a AJ recepcionou, por e-mail, o pedido de habilitação feito pelo escritório do Sr. Jardel, cuja análise foi incorporada aos pareceres de crédito da fase administrativa, ora em anexo (**Anexo 1**). Ademais, foi ajustada a relação de credores a ser publicada para os fins do edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, que igualmente segue anexa a esta manifestação (**Anexo 2**).
6. Registra-se, por oportuno, que o crédito de honorários analisado foi incluído à título de RESERVA DE CRÉDITO na relação de credores, haja vista a pendência de trânsito em julgado da sentença de quebra que fixou a verba sucumbencial.

II. PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

7. Na manifestação de ID 10689002785, a AJ pontuou, com relação a designação de audiência de conciliação entre a Falida e os credores da Massa, especialmente com a Requerente desta Falência, Plurimum, entender prudente aguardar o julgamento dos recursos interpostos pelas partes contra a sentença de quebra, autuados sob os nºs 3655450-14.2025.8.13.0000 (Penido) e 4549280-98.2025.8.13.0000 (Plurimum), vez que estes foram designados para julgamento virtual para 16/06/2026 (posteriormente reincluído em pauta para julgamento em 30/06/2026) e a deliberação do tribunal poderia impactar na continuidade do feito falimentar.
8. Rememora-se que a Falida (ID 10685713993) e a Plurimum (ID 10685940318) manifestaram-se favoravelmente à realização da audiência conciliatória.
9. Nesse sentido, a AJ opinou pela conveniência de se aguardar o julgamento dos recursos pendentes antes do agendamento da audiência, caso seja do entendimento deste MM. Juízo, considerando os impactos decorrentes da possível reversão da sentença de quebra.

10. Também estavam pendentes de impulsionamento, em razão do reflexo do julgamento dos recursos, as questões relacionadas (i) à avaliação e realização do único ativo arrecadado em favor da Massa Falida, qual seja, M. BENZ/C200, Placa QUS2I10 (Auto de Arrecadação em ID 10650201534), bem como (ii) a remuneração desta Auxiliar, conforme pontuado na manifestação de ID 10689002785.

11. Ocorre que, embora os acórdãos não tenham sido disponibilizados nos autos dos respectivos recursos até o momento, em contato com os patronos da Falida foi informada a manutenção da decretação da quebra, o que implica na continuidade das providências a serem adotadas neste feito.

12. **Sob esse prisma, observado o disposto no art. 22, inciso I, alínea “i” da LREF, a AJ sugere a designação da referida audiência, preferencialmente para agosto/2026, na modalidade presencial.**

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

13. Feitas as considerações acima, a Administradora Judicial apresenta as suas conclusões e requerimentos finais:

- a. **Informa** que os critérios adotados para elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, bem como os parâmetros de inclusão e exclusão dos créditos, foram apresentados na manifestação de ID 10689002785;
- b. **Informa** que os documentos e fundamentos que embasaram a análise administrativa poderão ser solicitados diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico aj.penidomachado@fontanaexperts.com.br;
- c. **Reapresenta** os pareceres de crédito relativos às análises dos créditos realizadas pela AJ, bem como a Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005;
- d. **Informa** que encaminhará a respectiva minuta de edital à serventia para publicação;
- e. **Reitera** eventual fixação de honorários dessa Auxiliar da Justiça, dada a atipicidade do caso, a menos que esse MM. Juíza prefira abordar a questão em audiência;



f. Sugere a convocação da audiência de conciliação entre a Falida e os credores da Massa, na modalidade presencial, a partir de agosto/2026, para que sejam deliberadas as questões relativas ao presente feito, especialmente (i) conciliação entre os credores da Massa e a Falida relativamente ao passivo concursal; (ii) destinação do único ativo arrecadado em favor da Massa (M. BENZ/C200, Placa QUS2I10); e, caso não tenha sido fixada a verba honorária por esse Juízo, (iii) a remuneração e restituição das despesas da AJ, dentre outras questões de interesse das partes.

14. No mais, pugna que todas as publicações e intimações deste processo, e respectivos recursos sejam realizados exclusivamente em nome de sua responsável técnica, **Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana**, inscrita na **OAB/SP nº 285.743**, sob pena de nulidade absoluta do ato de comunicação, nos termos do art. 272, § 5º do Código de Processo Civil.

15. Sendo o que cumpria para o momento, a FEX permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 2 de julho de 2026.

FONTANA EXPERTS (FEX)

Responsável Técnica: Maria Isabel Fontana (OAB/SP 285.743)

+55 11 5192 7700
+55 11 5225 8260

fontanaexperts.com.br
aj.penidomachado@fontanaexperts.com.br

Rua Pais Leme, 524 – 10º Andar
Pinheiros, São Paulo | 05424-010





PARECERES DE CRÉDITO

Anexo 1

Formulário de Análise de Crédito

PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A. | Processo nº 5121851-06.2023.8.13.0024

DSI MONTAGENS E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	
CPF / CNPJ	14.205.808/0001-10
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	R\$ 0,00 -
Pretensão da Habilitação/Divergência	R\$ 8.353.507,83 ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Resultado da Análise	R\$ 0,00 -
Critérios de Atualização	
Correção monetária	-
Juros Moratórios	-
Data da Quebra	25/08/2025

Observações sobre o Crédito
Trata-se de crédito relacionado a um Contrato de Prestação de Serviços Administrativos de Redução de Custos Fiscais, celebrado entre as partes em 13/06/2019, pelo qual a Falida se comprometeu a analisar os últimos 84 meses, identificar créditos tributários e promover sua recuperação e aproveitamento, inclusive por compensação com tributos federais, mediante elaboração de planilhas e pareceres, tudo sob sua responsabilidade e conforme a legislação vigente. A Cláusula 2.4 do contrato prevê que a Falida deveria realizar a revisão dos débitos tributários federais e de INSS da DSI relativos ao período de 2013 a 2017, cujo montante mínimo estimado era de R\$ 5.900.000,00, assumindo a responsabilidade pela execução dos trabalhos e pela verificação das reduções das bases de cálculo. Foi estabelecido, ainda, que caso a Receita Federal não acatasse o pedido de revisão, caberia à Falida arcar com o pagamento dos tributos até o limite de R\$ 5.000.000,00. Embora a Habilitante tenha apresentado documentação relativa a processos administrativos fiscais e pedidos de revisão, tais elementos não são suficientes para conferir liquidez e certeza ao crédito, pois não demonstram, de forma objetiva, falha imputável à Falida, nem permitem quantificar o prejuízo e o nexo causal alegado. A análise dessas questões exigiria incursão técnica sobre os procedimentos fiscais e eventual reavaliação de decisões administrativas, o que extrapola os limites de atuação da Administradora Judicial nesta fase. Trata-se, portanto, de pretensão de natureza indenizatória, cuja apuração demanda dilação probatória incompatível com a habilitação, não sendo possível sua inclusão no QGC no momento.



Formulário de Análise de Crédito

PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A. | Processo nº 5121851-06.2023.8.13.0024

JEAN FELIPE EMILIANO ANDRADE

Observações sobre o Crédito

CPF / CNPJ 085.699.536-31

Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	R\$ 2.020,92 ART. 83, I - TRABALHISTA
---	--

Pretensão da Habilitação/Divergência	-
	-

Resultado da Análise	R\$ 1.770,86 ART. 83, I - TRABALHISTA
----------------------	--

[illegible]

Correção monetária	-
Lucro Monetário	

Juros Moratórios	-
Data da Quebra	25/08/2025

Trata-se de crédito decorrente da remuneração devida ao credor relativa à competência de agosto/2025, não paga pela Falida em razão da decretação da quebra da empresa no referido mês. A folha de pagamento prevê o valor bruto de R\$ 1.698,00 e valor líquido de R\$ 1.633,00, já descontado INSS.

É indicado na relação de credores, ainda, um crédito relativo ao FGTS referente a folha de pagamento do mês de agosto de 2025, no importe de R\$ 128,96.

Visto se tratar de crédito relativo à competência de agosto/2025, tanto a verba salarial quanto o valor de FGTS mensal são concursais e não comportam atualização monetária. Todavia, o montante de FGTS indicado na relação de credores da Falida está equivocado, de modo que a AJ realizou o ajuste do valor para refletir o cálculo de 8% sobre o valor bruto do salário do empregado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/1990.

Nesse sentido, a AJ opina pela **retificação** do crédito.

[illegible]



Formulário de Análise de Crédito

PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A. | Processo nº 5121851-06.2023.8.13.0024

Observações sobre o Crédito
Trata-se de crédito relacionado a um Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais e Outras Avenças, celebrado entre a Falida (Compradora), Plurimum Participações Ltda. e Werner Safran Rabelo (Vendedores), na data de 04/02/2019. A Plurimum é detentora de 799.000 quotas sociais da sociedade DSI Construções e Montagens Industriais Ltda., que representam 100% do capital social da referida empresa, todas já subscritas e integralizadas no valor nominal de R\$ 1,00 cada. Pelo referido contrato, a Plurimum vendeu à Penido Machado 50% das sua participação na DSI, mediante o pagamento do valor líquido de R\$ 7.000.000,00, a ser adimplido em 3 parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira no ato da assinatura do contrato e as demais 30 e 60 dias posteriores ao primeiro pagamento. Porém, conforme narrado pela Plurimum na inicial do pedido falimentar, nenhuma parcela foi adimplida pela Falida. A cláusula 8ª, item (ii), prevê cláusula penal compensatória correspondente a 10% do valor do contrato (R\$ 7 milhões), acrescida de juros e correção monetária, em caso de inadimplemento. Já a cláusula 10ª estabelece a rescisão contratual diante do descumprimento das obrigações pactuadas. Assim, rescindido o contrato por inadimplemento, mostra-se devida a incidência da cláusula penal convencionalizada, nos termos do art. 410 do Código Civil, segundo o qual, quando a obrigação for indivisível e houver cláusula penal, o credor poderá

Vale mencionar que a Falida alegou, em contestação ao pedido de falência, que a celebração do contrato foi antecedida por empréstimos e aportes financeiros realizados em favor do sócio da empresa vendedora, os quais estariam relacionados às tratativas que culminaram no contrato ora analisado. Contudo, a análise de tais alegações demanda dilação probatória, extrapolando a análise administrativa do crédito.

Com relação ao valor a ser arbitrado em favor da Plurimum, considerou-se o disposto na cláusula penal acima descrita, para pagamento de 10% do valor do contrato. Os juros e correção monetária, por ausência de estipulação contratual, foram calculados pelo IPCA + taxa legal.

[illegible]



Formulário de Análise de Crédito

JARDEL ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
CPF / CNPJ	14.205.693/0001-63
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	R\$ 0,00 -
Pretensão da Habilitação/Divergência	R\$ 116.006,07 ART. 83, I - TRABALHISTA
Resultado da Análise	R\$ 120.224,40 RESERVA DE CRÉDITO ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A FALÊNCIA

Observações sobre o Crédito

Trata-se de crédito de honorários advocatícios pleiteado pelo escritório de advocacia que representou a empresa PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA, autora do pedido de falência da Penido Machado. O pleito é embasado na condenação de honorários de sucumbência em favor da Habilitante na sentença de quebra da Falida, em que foram arbitrados 10% de honorários sobre o valor atribuído à causa, na proporção de 70% em favor da Autora (Plurimum) e 30% em favor da Ré (Penido).

Registra-se que a referida sentença não transitou em julgado, em razão da pedência do julgamento dos recursos de nº 3655450-14.2025.8.13.0000 e 4549280-98.2025.8.13.0000. Nesse sentido, para fins de análise e inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º da LREF, procedeu-se à **RESERVA DE CRÉDITO** do valor pleiteado.

A porcentagem de honorários foi definida sobre o valor da causa atribuído à falência, no importe de R\$ 1.292.712,12, cujo montante foi atualizado até 06/06/2023. A AJ verificou as condições de atualização do crédito da Plurimun, que deu origem ao pedido falimentar, e atualizou o referido valor até a data da quebra. Sobre o valor encontrado, foi apurado 10% relativos aos honorários arbitrados na sentença, dos quais 70% são devidos ao credor Habilitante, conforme resultado do cálculo.

Tendo em vista que o fato gerador dos honorários é a própria sentença que decretou a quebra, o crédito é considerado extraconcursal pelo art. 84, I-E da LREF.

Critérios de Atualização	
Correção monetária e juros (até 29/08/2024)	TJMG + 1% a.m.
Correção monetária e juros (após 29/08/2024)	IPCA + Taxa Legal
Data da Quebra	25/08/2025

[illegible]



RELAÇÃO DE CREDORES AJ
(2º EDITAL – ART. 7º, § 2º LRFE)

Anexo 2

Relação de Credores da Administradora Judicial | 2º Edital

PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A. | Processo nº 5121851-06.2023.8.13.0024

RESUMO

Classificação	Credores	% Credores	Valor total (R\$)	% Valor (R\$)
ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A FALÊNCIA	1	20%	R\$ 120.224,40	5%
ART. 83, I - TRABALHISTA	1	20%	R\$ 1.770,86	0,1%
ART. 83, III - TRIBUTÁRIO	1	20%	R\$ 678.891,29	27%
ART. 83, VI, "A" - QUIROGRAFÁRIO	1	20%	R\$ 15.320,53	1%
ART. 83, VII - MULTAS	1	20%	R\$ 1.717.491,42	68%
Total	5	100%	R\$ 2.533.698,50	100%

#	Nome Razão Social	1º Edital	Diferença	2º Edital	Observações
ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A FALÊNCIA					
1	JARDEL ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 120.224,40	RESERVA DE CRÉDITO
	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A FALÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 120.224,40	-

#	Nome Razão Social	1º Edital	Diferença	2º Edital	Observações
ART. 83, I - TRABALHISTA					
1	JEAN FELIPE EMILIANO ANDRADE	R\$ 1.891,96	-R\$ 121,10	R\$ 1.770,86	-
2	FGTS (JEAN FELIPE)	R\$ 128,96	-R\$ 128,96	R\$ 0,00	-
	TOTAL ART. 83, I - TRABALHISTA	R\$ 2.020,92	-R\$ 250,06	R\$ 1.770,86	-

#	Nome Razão Social	1º Edital	Diferença	2º Edital	Observações
ART. 83, III - TRIBUTÁRIO					
1	FAZENDA NACIONAL	R\$ 678.891,29	R\$ 0,00	R\$ 678.891,29	Em apuração no ICCP
	TOTAL ART. 83, III - TRIBUTÁRIO	R\$ 678.891,29	R\$ 0,00	R\$ 678.891,29	-

#	Nome Razão Social	1º Edital	Diferença	2º Edital	Observações
ART. 83, VI, "A" - QUIROGRAFÁRIO					
1	BANCO BRADESCO S.A	R\$ 15.320,53	R\$ 0,00	R\$ 15.320,53	Mantido pelo valor do 1º Edital
	TOTAL ART. 83, VI, "A" - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 15.320,53	R\$ 0,00	R\$ 15.320,53	-

#	Nome Razão Social	1º Edital	Diferença	2º Edital	Observações
ART. 83, VII - MULTAS					
1	PLURIMUM PARTICIPACOES LTDA	R\$ 1.187.087,05	R\$ 530.404,37	R\$ 1.717.491,42	-
	TOTAL ART. 83, VII - MULTAS	R\$ 1.187.087,05	R\$ 530.404,37	R\$ 1.717.491,42	-